



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.689, DE 2025 **(Do Sr. Alex Manente)**

Dispõe sobre cadastro de motoristas e usuários de aplicativos de transporte, dos impedimentos para figurar como motorista e altera o art. 92 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Alex Manente)

Dispõe sobre cadastro de motoristas e usuários de aplicativos de transporte, dos impedimentos para figurar como motorista e altera o art. 92 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastro de motoristas e usuários de aplicativos de transporte, dos impedimentos para figurar como motorista e altera o art. 92 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º As empresas administradoras de transporte por aplicativo ficam responsáveis por exigir certidões de antecedentes criminais dos órgãos policiais e judiciários para a efetivação de cadastro de motoristas.

Parágrafo único. As empresas de que trata este artigo deverão exigir atualização semestral das respectivas certidões.

Art. 3º As plataformas de aplicativo de transporte exigirão autodeclaração do usuário sobre antecedentes criminais.

Parágrafo único. A prestação falsa de informações, no ato da autodeclaração, implicará nas sanções penais cabíveis, segundo o art. 299 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40.

Art. 4º Ficarão imediatamente impedidas de exercer atividades de motorista de aplicativo, pessoa que esteja cumprindo medidas protetivas relacionadas a quaisquer das seguintes condutas:



a) violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

b) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022;

c) violência contra a pessoa idosa, nos termos do §1º do art. 19 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003;

d) crimes contra a dignidade sexual, nos termos da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O impedimento deste artigo vigorará enquanto durarem os efeitos das medidas.

Art. 5º O art. 92 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 92

.....

III-.....

VI - Impedimento de atuar como motorista de aplicativo de transporte de pessoas, quando condenado por uma das seguintes condutas:

a) violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

b) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022;

c) violência contra a pessoa idosa, nos termos do §1º do art. 19 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003;

d) crimes contra a dignidade sexual, nos termos da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.” (NR)

Parágrafo único. O impedimento do inciso VI será restrito ao tempo de duração dos efeitos da sentença condenatória, contados a partir da data da sentença com trânsito em julgado.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É notório o uso disseminado dos aplicativos de transporte por parte dos brasileiros. Só a plataforma Uber registrou que 125 milhões de brasileiros já utilizaram os seus serviços ao longo de 10 anos. Com o progresso vindo com uma maior opção para transportes, surgiram também novos desafios, como no que diz respeito à segurança dos usuários e dos próprios motoristas de aplicativo.

Nesse sentido, denúncias graves vêm preocupando a sociedade brasileira nos últimos anos. Em 2023, houve, por exemplo, a prisão de uma quadrilha de motoristas de aplicativo que sequestravam, roubavam e estupravam passageiras¹. Em 2024, o Ministério Público do Estado de São Paulo cobrou de uma empresa específica relatório detalhado sobre denúncias envolvendo crimes sexuais contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos². Casos chocantes, como o estupro de uma jovem de 19 anos no Distrito Federal, no corrente ano, devem ter meios mais efetivos de serem prevenidos³.

O presente Projeto de Lei busca, justamente, contribuir para preservar a segurança dos usuários de aplicativos, sobretudo a dos que são mais vulneráveis. Precisamos dificultar a possibilidade de que tais violações sejam cometidas, com maior esforço para preservar a integridade física de brasileiras e brasileiros.

Com esse projeto, buscamos oferecer mínimas condições de proteção aos passageiros, tanto trazendo novas disposições legais, como alterando o Código Penal Brasileiro.

Uma das medidas centrais dele é impedir que potenciais agressores usem tais aplicativos. Entendemos que as medidas por ele

¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quadrilha-de-motoristas-de-aplicativos-que-sequestrava-roubava-e-estuprava-passageiras-e-presa-em-sp/> Acesso em: 14 de mar. de 2025.

² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/10/18/mp-de-sp-cobra-da-uber-relatorios-de-denuncias-de-crimes-sexuais-de-motoristas-parceiros.htm>. Acesso em: 14 de mar. de 2025.

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/02/23/jovem-de-19-anos-e-estuprada-por-motorista-de-aplicativo-em-ceilandia-no-df.ghtml>. Acesso em: 19 de mar. de 2025.



propostas, quando combinadas com outras ações, como a obrigatoriedade de câmeras nos veículos – já em apreciação nesta Casa – podem contribuir substancialmente para reduzir o número de violações contra usuários.

É com esse objetivo que propomos a alteração do artigo 92 do Código Penal, para que traga, como efeitos secundários da sentença, o impedimento de atuar como motorista de aplicativo, pessoas que tenham cometido certos crimes contra vulneráveis ou de cunho sexual. É uma proposta que está em sintonia com outras limitações que existem no próprio dispositivo legal.

É para facilitar esse intuito protetivo que inserimos nesta proposição a obrigatoriedade de cadastro de antecedentes criminais dos motoristas para o registro desses motoristas nas respectivas plataformas. Com ele, visualizamos uma maior proteção a potenciais vítimas. Vale lembrar que o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que a exigência de Certidão de antecedentes criminais, por si só, é legítima e não configura lesão moral⁴.

Importante salientar ainda que este Projeto de Lei procura tomar medidas que resguardecam direitos fundamentais dos motoristas e de ex-presidiários, notadamente princípios constitucionais, como o da privacidade e do valor social do trabalho, e o da reinserção social dos ex-condenados. É pensando na ponderação entre tais direitos e os direitos de segurança da sociedade que são estabelecidos critérios de exigência como a limitação do impedimento, os quais devem restringir-se ao período de duração dos efeitos da sentença condenatória.

Por fim, com este Projeto de Lei, procuramos também trazer certos elementos de proteção aos próprios motoristas. É esse o fundamento por traz do dispositivo que exige autodeclaração de antecedentes criminais dos usuários, de modo que os motoristas possam ter, ao menos, mínima segurança. Mais uma vez, respeitando os próprios direitos individuais dos usuários.

Ante o exposto, pedimos aos Nobres colegas o apoio a este importante Projeto de Lei.

⁴ INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N. 1. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. IRRR-243000-58.2013.5.13.0023



Sala das Sessões, em de abril de 2025.

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP

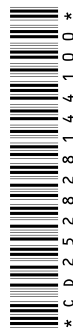
2025-1842

Apresentação: 14/04/2025 19:41:42.177 - Mesa

PL n.1689/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252828144100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



FIM DO DOCUMENTO